

**ANALISE DE PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO O PREFEITO DE SANTA RITA/PB -
EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, portador do CPF nº 827.071.464-04, nascido em 21.09.73, filho de Marlene Alvino da Costa Panta e de Nelson Fernanda Panta, domiciliado no(a) Rua Tomás Panta da Silva, s/n, Várzea Nova, CEP 58304-500, Santa Rita/PB, podendo ser encontrado do prédio da Prefeitura de Santa Rita/PB, situado na Av. Juarez Távora, 93, Centro, Santa Rita/PB, CEP 58.300-410

1) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0800362-20.2021.8.15.0331

- Tramite: 5ª Vara Mista de Santa Rita

- Distribuição: 25/01/2021

- Valor da Causa: R\$ 1.200.000,00

- Contexto fático:

O Prefeito teve o procedimento licitatório de inexigibilidade nº 006/2018, referente a contratação de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente para o aumento do repasse de royalties mensal pelo critério IED marítimo, investigado pelo TCE/PB, no qual foram encontradas irregularidades, quais sejam, (a) o não atendimento dos requisitos da notória especialização da contratada e (b) ausência de demonstração da inviabilidade de competição.

O MPE concluiu que "o Sr. Emerson Panta e o segundo promovido feriu os princípios da honestidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência o que caracteriza ato de improbidade administrativa, onde tais condutas são definidas e punidas na forma prevista na Lei nº 8.429/92".

- Advogado do Prefeito: Pendente de habilitação

2) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0804236-47.2020.8.15.0331

- Tramite: 5ª Vara Mista de Santa Rita

- Distribuição: 13/10/2021

- Valor da Causa: R\$ 5.000,00

- Contexto fático:

O Prefeito durante a gestão municipal 2017/2020 realizou uma diversidade de contratação irregulares. Conforme o MPE *"o Denunciado se utilizou do artifício consistente em contratar centenas de prestadores de serviço, de modo absolutamente precária, sem observar os critérios, vedações e prazos máximos estabelecidos cogentemente na legislação municipal de regência"*

Em termos simples, o MPE afirma que a regra de ingresso no serviço público é a realização de concurso para provimento dos cargos, todavia, o gestor público, ignorando essa regra, realizou contratações por excepcional interesse público, sem demonstrar tal pertinência

- Fase processual atual:

Foi determinada, em caráter liminar, que o gestor *"abstenha-se de realizar, até o trânsito em julgado da sentença demérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público sob o pretexto de excepcional interesse público"*

Contestação já apresentada pelo Prefeito.

O MPE apresentou impugnação à contestação.

- Advogado(a) do Prefeito: Fabiola Marques Monteiro (OAB/PB n.º 13.099)

3) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0801823-61.2020.8.15.0331

- Tramite: 5ª Vara Mista de Santa Rita

- Distribuição: 04/08/2020

- Valor da Causa: R\$ 2.998.163,12

- Contexto fático:

O Prefeito, conforme apurado pelo MPE, *"valendo-se das prerrogativas legais e exclusivas inerentes, desviou, mediante várias condutas, perpetradas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, verbas e rendas públicas"*

No período de novembro de 2018 a outubro de 2019, reiteradamente, mês a mês, o Prefeito ordenou e concretizou despesas públicas com recursos advindos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) em desvio de finalidade, porquanto os serviços e produtos adquiridos não estavam inseridos no conceito de serviços de iluminação pública.

- Fase processual atual:

Defesa preliminar apresentada pelo Prefeito;

Impugnação realização pelo MPE

Decisão do juízo estadual *"Ante o exposto, RECEBO o presente feito e DETERMINO O PROCESSAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE, determinando a CITAÇÃO do requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 9º da LIA"*

- Advogado do Prefeito: Fabiola Marques Monteiro (OAB/PB n.º 13.099)

4) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0801438-16.2020.8.15.0331

- Tramite: 5ª Vara Mista de Santa Rita

- Distribuição: 03/06/2020

- Valor da Causa: R\$ 8.760.141,10

- Contexto fático:

O Prefeito, em 2017, após pronunciar estado de emergência no município (Decreto Nº 06, de 01 de janeiro de 2017), em razão da interrupção, por vários meses, da coleta regular de resíduos sólidos, que culminou no acúmulo de centenas de toneladas de lixo na cidade, realizou dispensa de licitação, todavia *"deixou de providenciar a licitação no tempo devido, e, que, na verdade, a situação de emergência que justificaria a dispensa do procedimento licitatório não se configurou"*

- Fase processual atual:

Defesa preliminar apresentada pelo Prefeito;

Impugnação realizada pelo MPE

Decisão do juízo estadual *"Ante o exposto, RECEBO o presente feito e DETERMINO O PROCESSAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE, determinando a CITAÇÃO do requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 9º da LIA"*

- Advogado do Prefeito: Pendente de habilitação

5) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0803112-97.2018.8.15.0331

- Tramite: 5ª Vara Mista de Santa Rita

- Distribuição: 22/08/2018

- Valor da Causa: R\$ 187.000,00

- Contexto fático:

O Prefeito, realizou Contrato nº 004/2017, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017, com João Gilberto Carneiro Ismael da Costa – ME para a

prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e financeira para a Prefeitura Municipal de Santa Rita, todavia, a contratação foi irregular haja vista o direcionamento da empresa pela presidente da comissão de licitação de Santa Rita, além disso, não houve a comprovação da singularidade na prestação dos serviços.

Em termos simples, o MPE suscitou que os envolvidos se “beneficiaram diretamente do contrato celebrado. Ademais, em momento algum, a empresa beneficiada ou o seu sócio, comprovou os requisitos da singularidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como do notório reconhecimento público. Ou seja, agiu com dolo, pois tinha total conhecimento de que a prestação de seus serviços em nada tinha caráter singular, muito pelo contrário, era um trabalho que qualquer escritório de contabilidade poderia fazer. Ademais, em seu currículo não consta absolutamente nenhum curso específico que possa comprovar a singularidade de seus serviços ou mesmo o seu notório reconhecimento”

- Fase processual atual:

A Prefeitura Municipal de Santa Rita, por intermédio da PGM, apresentou Defesa preliminar. (OBSERVAÇÃO: A Advogada do Prefeito também é Procuradora Geral do Município)

Foi apresentada Contestação pelo Prefeito

- Advogado do Prefeito: Luciana Meira Lins Miranda (OAB/PB .º 24.040) e Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque (OAB/PB n.º 13.017)

6) AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0803110-30.2018.8.15.0331

- Tramite: 5ª Vara Mista de Santa Rita

- Distribuição: 08/05/2018

- Valor da Causa: R\$ 1.000,00

- Contexto fático:

O Prefeito, foi investigado e restou demonstrado a ausência de pagamento do terço constitucional de férias aos servidores públicos municipais

- Fase processual atual:

A Prefeitura Municipal de Santa Rita, por intermédio da PGM, apresentou Defesa preliminar.

O processo foi recebido, o bloqueio de contas foi indeferido.

Foi apresentada Contestação pelo Prefeito.

- Advogado do Prefeito: Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 27.612) e Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque (OAB/PB n.º 13.017)